



***COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO.***
Ano 2014.

PARECER nº 193/2014.
Emenda Supressiva de nº CM-062/2014
Projeto de Lei nº EM-056/2013.

RELATÓRIO

Distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda Supressiva de nº CM-062/2014, de autoria dos nobres Vereadores Anderson Saleme e Adair Otaviano, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-056/2013, de autoria do Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 6.655, de 01 de novembro de 2.007 - Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis e da Lei 7.290, publicada em 28 de abril de 2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos e salários dos servidores da educação do Poder Executivo de Divinópolis e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab início, esta Comissão informa que os Autores foram notificados em data de 28 de abril/2014, através da notificação prévia nº 013/2014 e até a presente não apresentaram nenhuma defesa ou fato novo que traga legalidade à proposição.

Após análise, esta Comissão entende que a proposição não poderá prosperar, pois, fere o artigo 2º de nossa Carta Magna que consagra o princípio da separação dos Poderes como um dos nortes valorativos de todo o ordenamento constitucional, *verbis*:

“ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário ”.

Todas as matérias referentes a reestruturação administrativa dos cargos da Prefeitura Municipal são da competência privativa do Poder Executivo. Assim, é incompatível com nosso regime, ato do legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de lei cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, declara pela **inconstitucionalidade** da Emenda Supressiva de nº CM-062/2014, oferecida ao Projeto de Lei nº EM-056/2013.

Divinópolis, 12 de Maio de 2014.

Edimar Máximo
Relator

Marquinho Clementino
Presidente

Adilson Quadros
Membro

Rozilene Bárbara Tavares.
Consultoria Jurídica - OAB/MG: 66.289.